



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.161/2017
Data de autuação: 15/03/2017
Regulada: CEDAE
Assunto: Ofício nº 0057/2017 - 2ªPJDC- Inquérito Civil nº 142/2017 - Representação em face da Cedae quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ.
Sessão Regulatória: 30/03/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão do Inquérito Civil nº 142/2017^[i] instaurado pelo Ministério Público para apurar a existência de falha no serviço prestado pela CEDAE, considerando a informação o relato dos usuários da Rua Idumé, alegando que estariam por meses com o abastecimento de água interrompido.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de julho de 2022 a Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022^[ii]. Confira-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.447/2022 DE 28 DE JULHO DE 2022.

Ofício nº 0057/2017 - 2ª PJDC- Inquérito Civil nº 142/2017 - Representação em face da Cedae quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/161/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que os problemas de abastecimento de água na localidade não decorrem de falha na prestação do serviço por parte da Companhia, mas de uma série de problemas na localidade.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que solicite à concessionária que assumiu o serviço na localidade em questão o envio a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório informativo com as medidas que estão sendo adotadas para a melhoria do abastecimento de água no bairro de Brás de Pina, município do Rio de Janeiro conforme sugerido pela Procuradoria.

Art. 3º - Determinar à Cedae que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes do ressarcimento dos valores pagos ou dos respectivos cancelamentos das cobranças realizadas aos moradores da Rua Idumé, Brás de Pina, município do Rio de Janeiro, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários, consoante o parecer do jurídico desta Agência.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada[[iii](#)], a Companhia interpôs **Recurso Administrativo**[[iv](#)] que foi distribuído para minha relatoria na 21ª Reunião Interna[[v](#)].

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022.

Preliminarmente, a CEDAE alega ter tido seu direito a ampla defesa e contraditório atingidos uma vez que este CODIR desconsiderou suas Razões Finais por considerá-la intempestiva, o que, ao seu ver, teria sido uma decisão equivocada, pelas razões abaixo expostas.

“Por meio do Relatório do Voto que deu ensejo a Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022 é possível destacar que o d.Conselho-Diretor expressamente desconsiderou as razões finais apresentadas pela Companhia por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 nº 061/2021, fls. 144/148, por alegada intempestividade da peça:

(...)

Cabe frisar que o conteúdo da peça em questão é fundamental ao convencimento e fundamentação do deslinde processual, uma vez que tratou justamente da impossibilidade do determinado por meio do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.447/22.

Preliminar ao debate sobre o mérito da impossibilidade de cumprimento do art. 3º da Deliberação em questão, cabe esclarecer que a peça desconsiderada pelo d. Conselho-Diretor foi protocolada de forma tempestiva, diferentemente do afirmado, conforme segue.

Inicialmente, nota-se que a peça em questão corresponde ao Ofício CEDAE ADPR-7 nº 061/2021, que consta às fls. 144/148 do p.p em atendimento ao Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 002/2021, que consta às fls.155 do p.p e solicitou a apresentação de razões finais por parte da CEDAE no prazo de 05 (cinco) dias:

(...)

De tal forma, a data inicial que marca o início da contagem do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das razões finais é o dia de recebimento do Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA Nº 002/2021 pela Companhia, que foi no dia 03/02/2021, conforme registro de protocolo comprobatório nos próprios autos do presente processo às fls. 155:

(...)

Ou seja, tendo em vista que o ofício foi recebido pela CEDAE apenas no dia 03/02/2021, conforme registro da própria AGENERSA, e o prazo disponibilizado para a apresentação de razões finais foi de 05 (cinco) dias, nota-se que a data final para protocolo tempestivo da peça se deu no dia 08/02/2021, justamente a data em que a CEDAE protocolou suas razões finais, conforme comprovante de Protocolo SEI que consta às fls. 148 dos autos:

(...)

Em complementação, cabe esclarecer que foi constatado que as juntadas das manifestações da CEDAE e da AGENERSA foram realizadas fora da ordem cronológica correta do processo regulatório, de forma que o ofício da AGENERSA que solicitou as razões finais da Companhia foi juntado às fls. 155, enquanto a manifestação em resposta pela CEDAE foi juntada às fls. 144, ou seja, a manifestação da CEDAE está antes da solicitação da AGENERSA, ocasionando possível miscelânea processual.

Sendo assim, diante das provas que constam no bojo do próprio processo regulatório, restou evidente que a Companhia protocolou suas razões finais de forma tempestiva, sendo sua desconsideração equivocada e atingindo a ampla defesa e contraditório da CEDAE, não restando alternativa senão a revisão da decisão prolatada pelo d.Conselho-Diretor, diante do vício apresentado.”

No tocante ao mérito, a Regulada requer o recebimento do Recurso, eis que tempestivo, e que o mesmo seja acolhido “para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA Nº 4.447/2022, promovendo o encerramento do feito, por ausência de falha na prestação de serviço da Companhia, e contradição entre os seus artigos 3º e 1º” nos termos abaixo transcritos.

Do Mérito

a) Ausência de nexo de causalidade e excludente de responsabilidade da CEDAE no caso em tela.

Conforme esclarecido por meio das razões finais referentes ao ofício CEDAE ADPR-7 n° 061/2021, fls. 144/148, e corroborado pelo órgão técnico da AGENERSA, foi constatado que no número 606, que compreende uma vila com 10 (dez) casas no mesmo terreno, a existência de uma cisterna em desacordo com as prescrições do Decreto Estadual n° 553/76 e n° 22872/96:

(...)

Vale ressaltar que a Companhia esclareceu ao longo do p.p que os moradores que possuísem cisterna de acordo com as prescrições corretas, não sofreriam problemas de abastecimento informação inclusive frisada pelo órgão técnico da Agência Reguladora.

Nessa toada, cabe frisar a verificação da existência de ligações clandestinas, bem como crescimento desordenado e irregular, por parte da CEDAE e da Agência Reguladora, tendo em vista a constatação de ramal não executado pela CEDAE, que atende a Comunidade Quitungo:

(...)

Diante dos fatos expostos, é possível compreender que não houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE, que logrou êxito em realizar as obras necessárias para aprimoramento do abastecimento na localidade objeto, de forma que ocorreu o atendimento do objeto do presente processo regulatório, conforme entendido pela Procuradoria da AGENERSA.

Nota-se que, no presente processo, não ocorreu a configuração de responsabilidade por parte da Companhia ensejando o ressarcimento de valores pagos ou respectivo cancelamento das cobranças realizadas, ou seja, não restou demonstrada a responsabilidade civil da Companhia no presente caso, não demandando sua função ressarcitória para compensar possível prejuízo econômico sofrido.

Conforme visto, foi identificado que os moradores que alegaram problemas de abastecimento não possuíam cisterna, ou esta estava em desacordo com as prescrições determinadas pelas normativas competentes, além da existência de ligações clandestinas.

Portanto, no presente caso, é preciso vislumbrar a excludente de responsabilidade por fato exclusivo do consumidor e de terceiro. Trata-se de excludente de responsabilidade civil em que a própria conduta do consumidor é o fato adequado gerador do dano. Assim, a responsabilidade é afastada. Nesse sentido, ressalta-se sua previsão no artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Inclusive, ressalta-se que a maioria dos usuários da localidade objeto (do número 606 até o número 648) está inadimplente junto à Companhia, conforme tabela a seguir, demonstrando a inviabilidade de ressarcimento:

(...)

De tal forma, não é possível visualizar, no presente caso, a existência de nexo de causalidade que imputaria o ressarcimento por responsabilidade da Concessionária. Vale memorar que o nexo de causalidade é o vínculo existente entre o fato praticado pelo agente e o resultado danoso. Poderá ocorrer a responsabilidade sem a presença da culpa, como na objetiva, todavia, não poderá ocorrer sem que exista o nexo de causalidade. É a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano. A regra é: se o sujeito não deu causa ao prejuízo, não há motivo para ser responsabilizado.

a) Da concessão da prestação do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário

Ademais, em razão do término da operação da CEDAE nas áreas objeto de concessão, as novas concessionárias estão assumindo a prestação do serviço público concedido dos municípios que mantinham contratos de programa/concessão com a CEDAE

Ou seja, entre a abertura do processo e o presente a Concessionária passou por notáveis mudanças estruturais e de seu escopo de atuação, que afetam diretamente o caso em tela, uma vez que não é mais a empresa responsável pela prestação de serviço na área objeto.

Entre diversas consequências, a ocorrência do processo de concessão da prestação de serviço pode impossibilitar a garantia da ampla defesa e contraditório da CEDAE no presente caso e no âmbito de outros processos, uma vez que há extenso rol documental atualmente em fruição da nova Concessionária prestadora do serviço.

Assim, está a CEDAE obstada de apresentar livremente as provas necessárias para comprovação dos serviços realizados, motivo pelo qual a do ônus da prova do alegado neste e, em processos regulatórios outros que já abarquem áreas concedidas, precisa ter esses aspectos observados.

Nesses casos de necessidade de produção de prova diferida, pelo lapso temporal perpetrado na instrução processual, impõe-se a distribuição do ônus da prova, conforme ensinam Didier Jr.,

Braga e Oliveira:

(...)

A distribuição do ônus probatório justifica-se nesses casos, pois as regras processuais sobre o ônus da prova devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição da República, que consagra a garantia constitucional ao devido processo legal, da qual se extrai a necessidade de se permitir o pleno exercício do direito de defesa (art. 5º, LIV e LV).

Ainda sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco, complementa "(...) nunca os encargos probatórios devem ser tão pesados para uma das partes que cheguem a ponto de dificultar excessivamente a defesa de seus possíveis direitos. A jurisprudência também tem relativizado a exigência de a parte desincumbir-se de provar suas alegações quando se tratar de hipótese de prova diabólica.

Em síntese, a disciplina legal do ônus da prova deve ser interpretada de forma a se harmonizar com a garantia constitucional do devido processo legal e permitir às partes o pleno exercício do direito de defesa, afastando a lógica tradicional sobre a incumbência da prova pela parte que apresenta a alegação nas hipóteses de extrema dificuldade ou impossibilidade de produção da prova.

Outra consequência do processo da concessão dos serviços de downstream está na ilegitimidade passiva ad causam da CEDAE nos processos, seja na esfera jurisdicional ou administrativa, cujo objeto compreenda serviços da etapa downstream.

A legitimidade nos processos caracteriza a pertinência subjetiva da ação, devendo existir vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. A legitimidade ad causam, portanto, diz respeito a pertinência subjetiva da ação, consistindo na análise de vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. Assim, não pode mais a CEDAE assumir o polo passivo dos processos em questão, diante da perda de vínculo com a demanda e a situação jurídica, visto não ser mais a prestadora de tais serviços.

Além disso, conforme previamente mencionado, entre a abertura do processo e o presente a Concessionária passou por notáveis mudanças estruturais e de seu escopo de atuação, que afetam diretamente o caso em tela, uma vez que não é mais a empresa responsável pela prestação de serviço na área objeto.

Diante do lapso temporal mencionado é cabível registrar que a duração dos processos administrativos e judiciais pode impactar diretamente no deslinde e efetividade processual e soluções dos casos, inclusive comprometendo a ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

Assim, a necessidade de se perseguir uma razoável e célere duração do processo está evidenciada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo traduzida no princípio da razoabilidade do processo. A Constituição Federal dispõe que a todos será assegurado um processo em prazo razoável: Art. 5º, LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Da mesma forma, o art. 4º do CPC/15 prevê que será assegurado uma solução de mérito e uma atividade satisfativa em prazo razoável: Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Há também entendimento pacificado na jurisprudência sobre o tema:

(...)

Sendo assim, mudanças ocorridas durante o deslinde processual podem comprometer o seu resultado efetivo, uma vez que o processo pode perder o seu objeto, a prestação judicial pode ser ineficaz, a demora e o desgaste podem ser mais custosos do que a pretensão inicial. Além disso, pode inclusive criar verdadeiro ônus à parte e dificultar sua defesa.

De tal forma, nas hipóteses dos processos regulatórios cujo objeto processual compreenda prestação de serviço em área concedida, deve ser fixada como limitação temporal para a exigibilidade de obrigações junto à CEDAE a assunção do serviço pela nova concessionária e, após este marco, deve ser considerada a resolução sem culpa da CEDAE, por impossibilidade de cumprimento da prestação, em observância ao artigo 248 do Código Civil.

Desta feita, a Companhia se alinha ao entendimento mais atual prolatado pela Procuradoria da AGENERSA no âmbito de outros processos regulatórios que abarcam as localidades concedidas, em que sugeriu pelo encerramento dos feitos, diante da necessária aplicação do princípio da isonomia das decisões emanadas pelo Ente Regulador.

V- Conclusão:

Ante todo o exposto, a CEDAE requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, com a concessão de efeito suspensivo, diante da necessidade de análise dos argumentos apresentados por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 nº 061/2021, fls. 144/148, visto que protocolado tempestivamente, e seu provimento para tornar

sem efeito a Deliberação AGENERSA N° 4.447/2022. promovendo o encerramento do feito, por ausência de falha na prestação de serviço da Companhia, e contradição entre os seus artigos 3° e 1°.

Sendo estas as razões recursais e pedidos a serem apresentados, a CEDAE coloca-se ao inteiro dispor para quaisquer dúvidas porventura existentes, renovando votos de elevada estima e consideração.”

Após detida análise do feito e, acompanhando o posicionamento da Procuradoria[[vi](#)], entendi pelo **deferimento** do Efeito Suspensivo pleiteado por julgar ser o mais seguro para a concessão e para os usuários uma vez que a aplicação da Deliberação poderia gerar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Companhia, e assim, comuniquei esta decisão à Regulada através do Ofício AGENERSA/CONS-02 N° 136[[vii](#)].

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, para análise e manifestação acerca do Recurso em apreço, que opinou[[viii](#)] pelo acolhimento parcial da preliminar alegada, e quanto ao mérito, pela negativa de provimento. Senão vejamos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Tempestividade

Inicialmente, cumpre certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

2. Das Alegações Recursais:

1. Preliminarmente

a.1- “Concessão de efeito Suspensivo”

Por fim, quanto ao pleito para a concessão do efeito suspensivo, observa-se que uma vez que já consta a decisão conforme o documento SEI RJ (42069524), pela qual, o Ilmo. Conselheiro Relator em sede recursal deferiu “o pleito de efeito suspensivo da Recorrente, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 58 da Lei n° 5.427/2009 c/c o parágrafo segundo do Artigo 79 do Regimento Interno desta Reguladora, fontes basilares do Processo Administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e, por consequência, nesta Autarquia.”, esta Procuradoria entende que não há mais necessidade de emitir pronunciamento acerca de tal ponto.

a.2- “Da Equivocada declaração de intempestividade das razões finais da CEDAE – decisão da Reguladora que deixou de considerar manifestação essencial.”

Alega a Recorrente que o Conselho-Diretor “expressamente desconsiderou as razões finais apresentadas pela Companhia por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 n° 061/2021, fls. 144/148, por alegada intempestividade”, destacando trecho do relatório que acompanhou o d. voto proferido, conforme o abaixo exposto:

“Em 08/01/2021, a CEDAE apresentou novas razões finais, as quais não serão abordadas pelo presente relatório, visto que foram protocoladas após decorrido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, bem como em razão do princípio da preclusão consumativa.”

Sustenta a tempestividade das suas novas razões finais, bem como afirma que “o conteúdo da peça em questão é fundamental ao convencimento e fundamentação do deslinde processual, uma vez que tratou justamente da impossibilidade do determinado por meio do art. 3° da Deliberação AGENERSA n° 4.447/22”.

Conclui que a desconsideração da peça em questão feriu os princípios da ampla defesa e contraditório, “não restando alternativa senão a revisão da decisão prolatada pelo d. Conselho-Diretor, diante do vício apresentado.”.

Em análise dos autos, esta Procuradoria verifica que às fls. 137 do presente processo, consta o Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n° 017/2020, de 09/11/2020, recebido pela CEDAE em 10/11/2020 (terça-feira). A Companhia apresentou as razões finais, conforme o Ofício CEDAE ADPR-37 n° 427/2020, de 16/11/2020 (segunda-feira) às fls. 138/142.

Segundo o Ofício CEDAE ADPR-7 n° 061/2021, de 08/01/2021, verifica-se que a CEDAE apresentou “novas” razões finais às fls. 144/147, com recibo de protocolo eletrônico às fls. 148 no dia 08/02/2021.

Segundo a CI AGENERSA/ASSESS/JCSA n° 01/2021, de 11/02/2021 às fls. 154, observa-se que a mesma traz para juntada aos autos o Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA n° 002/2021, de 02/02/2021, com recebimento no protocolo desta AGENERSA em 03/02/2021 e pela CEDAE em

04/02/2021 15:00 hs.

Como se depreende da leitura do Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 002/2021, de 02/02/2021, às fls. 155 dos autos, a Relatoria possibilitou a abertura de prazo de “prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar razões finais, contados a partir do recebimento do presente ofício”, encaminhando o link à Companhia para acesso à cópia integral dos autos.

Dessa forma, é possível constatar que as “novas” razões finais da CEDAE foram apresentadas em 08/02/2021, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias de resposta ao Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 002/2021, 02/02/2021, uma vez que foi recebido pela Recorrente em 04/02/2021 (fls.155).

Em leitura das “novas” razões finais protocoladas pela Companhia Recorrente nesta AGENERSA em 08/02/2021, sublinha que de modo geral traz informações já conhecidas no presente processo, com exceção das afirmativas de que a “maioria dos usuários da localidade objeto (do número 606 até o número 648) está inadimplente junto à Companhia”, conforme os dados indicados na tabela apresentada.

Verifica-se que a Companhia alega que o fato de alguns moradores além de estarem inadimplentes também possuem contas inativas (cortadas) junto à Recorrente, situação que entende esta Procuradoria que pode dificultar e/ou inviabilizar o ressarcimento/cancelamento na forma determinada na Deliberação recorrida.

Assim, em exame do acima exposto, ressalta-se que a Administração Pública pode a qualquer tempo revisar os seus atos, e uma vez constatando que os mesmos foram eivados de vícios que podem torná-los inválidos, por conveniência e oportunidade pode revogá-los, respeitando os direitos adquiridos, conforme preza o art. 53[2], da Lei n.º 9.784/99.

Nesse sentido, uma vez que tal situação que pode vir a ser reparada em caso excepcional, por meio do princípio da autotutela, com fulcro na Súmula 473[3], do STF, sugere esta Procuradoria que sejam realizadas às adequações pertinentes na redação constante do art. 3º da Deliberação recorrida em conformidade com a situação acima descrita, possibilitando/facilitando o cumprimento integral pela Companhia CEDAE à determinação disposta no presente processo. Logo, recomenda o acolhimento parcial da preliminar suscitada, com a retificação acima sugerida.

Do Mérito

b) “Ausência de nexo de causalidade e excludente de responsabilidade da CEDAE no caso em tela” e “Da concessão da prestação do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário”.

Sustenta a Recorrente que conforme esclarecido nas razões finais referentes ao Ofício CEDAE ADPR-7 nº 061/2021, fls. 144/148, “e corroborado pelo órgão técnico da AGENERSA, foi constatado que no número 606, que compreende uma vila com 10 (dez) casas no mesmo terreno, a existência de uma cisterna em desacordo com as prescrições do Decreto Estadual nº 553/76 e nº 22872/96” (...).

Continua alegando que “a Companhia esclareceu ao longo do p.p. que os moradores que possuíam cisterna de acordo com as prescrições corretas, não sofreriam problemas de abastecimento informação inclusive frisada pelo órgão técnico da Agência Reguladora.”.

Ressalta a Recorrente, a existência de ligações clandestinas, “bem como crescimento desordenado e irregular, por parte da CEDAE e da Agência Reguladora, tendo em vista a constatação de ramal não executado pelo CEDAE, que atende a Comunidade Quitungo (...)”, apontando que “é possível compreender que não houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE, que logrou êxito em realizar as obras necessárias para aprimoramento do abastecimento na localidade objeto, de forma que ocorreu o atendimento do objeto do presente processo, conforme entendido pela Procuradoria da AGENERSA.”.

Nesse sentido, alega que “não ocorreu configuração de responsabilidade por parte da Companhia ensejando o ressarcimento de valores pagos ou respectivo cancelamento das cobranças realizadas, (...)” e que “foi identificado que os moradores que alegaram problemas de abastecimento não possuíam cisterna, ou estava em desacordo com as prescrições determinadas pelas normativas competentes, (...)”.

Afirma que “a maioria dos usuários da localidade objeto (do número 606 até o número 648) está inadimplente junto à Companhia”, apresentando tabela consolidada em 05.01.2021, contendo “matrícula”, “endereço”, “economias”, “débito”, “situação”, “observação”, para alegar a inviabilidade de ressarcimento

Conclui a Recorrente que “não é possível visualizar, no presente caso, a existência de nexo de causalidade que imputaria o ressarcimento por responsabilidade da Concessionária.”, pugnando a nulidade da Deliberação AGENERSA n.º 4.447/2022, com o encerramento do feito, “por ausência de falha na prestação de serviço da Companhia e contradição entre os seus artigos 3º e 1º.”.

Conforme exame do d. Voto proferido, esta Procuradoria observa que o Ilmo. Conselheiro Relator fundamenta que “a partir da análise das manifestações da CASAN, da Procuradoria e da própria regulada, verifica-se que os problemas de abastecimento de água na localidade objeto da reclamação não decorrem de falha na prestação de serviço por parte da Cedae, visto que restou comprovado nos autos que as discontinuidades decorrem de uma série de problemas na localidade, tais como a existência de diversas ligações clandestinas na região e a ausência de cisternas conforme as especificações previstas nos Decretos nº 553/76 e nº 22.872/96.”. (grifo nosso)

Destaca ainda na decisão, que “o período de mais de 01 ano para conclusão dos reparos revela-se desproporcional e excessivo, o que demonstra a má atuação da regulada.”, salientando que a CEDAE não agiu na presente ocorrência de modo satisfatório no que se refere à morosidade na conclusão das obras realizadas pela Companhia, violando o disposto no art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, motivo pelo qual não deixa dúvidas sobre a conduta inadequada da Companhia no presente feito. (grifo nosso)

Logo, verifica esse Órgão Jurídico que tal situação enseja ao ressarcimento e/ou abatimento do débito dos usuários no endereço indicado, diante do lapso temporal da Companhia para finalizar as obras, restando evidente os motivos da determinação de obrigação de fazer nesse sentido.

Nessa linha, consta a Deliberação AGENERSA n.º 4.447/2022 em perfeita consonância com a decisão emanada pelo Ilmo. Conselheiro Relator, a qual determinou o seguinte:

(...)

Dessa forma, entende esta Procuradoria que são claros os motivos que ensejaram sua decisão, que foi emanada em observância ao disposto na Lei estadual 5.427/09[4] que determina nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas:

(...)

Ressalta-se ainda, que a decisão que deu azo à Deliberação é a ela integrada em respeito à obrigatoriedade, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos, ao justificar as decisões impostas, não restando dúvidas de que o d. Voto é altamente explicativo quanto às razões que levaram às determinações exaradas no presente processo.

Assim, resta evidente que os artigos 1º e 3º da Deliberação recorrida estão em sintonia, não existindo qualquer ilegalidade e/ou vício na motivação do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação. Logo, esta Procuradoria recomenda a rejeição das alegações recursais de mérito. No entanto, lembra da sua sugestão em sede de preliminar para alteração da redação do art. 3º por autotutela, em conformidade com a situação dos usuários reportada pela Companhia Recorrente.

Por fim, embora tenha havido a Concorrência Pública nº 01/2020 para a Concessão de serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água dos blocos 1, 2 e 4, não há dúvidas de que tal fato não exime a CEDAE das suas responsabilidades à época sendo certo afirmar que as obrigações anteriores não são impactadas pelo recente leilão da CEDAE. (grifo nosso)

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange à preliminar alegada, entende pelo seu acolhimento parcial, sugerindo a retificação na redação do art. 3º da Deliberação recorrida com base no princípio da Autotutela, caso assim entenda o Ilmo. Sr. Conselheiro Relator do Recurso.

No que diz respeito ao mérito recursal, opina pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na Deliberação recorrida, que prima pela observância às normas legais.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 1[[ix](#)], o qual respondeu[[x](#)] salientando os argumentos previamente exarados nos seguintes termos:

“Inicialmente, a Companhia ratifica o exposto por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 061/2021, fls. 144/148, e corroborado pelo órgão técnico da AGENERSA, foi constatado que no número 606, que compreende uma vila com 10 (dez) casas no mesmo terreno, com a existência de apenas uma cisterna em desacordo com as prescrições do Decreto Estadual nº 553/76 e nº 22.872/96.

A Companhia esclareceu ao longo do deslinde processual que os moradores que tivessem uma cisterna de acordo com as prescrições corretas não sofreriam problemas de abastecimento, sendo parte da obrigação normativa cabível aos usuários.

Além do mais, após vistoria técnica restou comprovado a existência de desvio de ramal não

executado pela CEDAE, que atende a Comunidade Quitungo. Este desvio pode ser a causa da falta de pressão nas residências da Rua Idumé.

Diante dos fatos expostos, é possível compreender que não houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE, que, de forma a contribuir, ainda que sem ter dado causa, logrou êxito em promover a realização de obras para aprimoramento do abastecimento na localidade objeto, de forma que ocorreu o atendimento ao fim destinado do objeto do presente processo regulatório, conforme entendido pela Procuradoria da AGENERSA.

Entretanto, é preciso notar a diferença jurídica já explicitada, no que se refere a atribuição de culpa e, conseqüente responsabilização, em relação aos ressarcimentos determinados perante as possibilidades no âmbito da responsabilidade civil do Direito pátrio.

Considerando que não restou demonstrado a responsabilidade civil da Companhia no presente caso, ou seja, não há que se atribuir a conseqüente devolução de valores pagos ou respectivo cancelamento das cobranças realizadas. Vislumbra-se a excludente de responsabilidade por fato exclusivo do consumidor e de terceiro. Onde a própria conduta do consumidor é o fato adequado gerador do dano.

Assim, estando em desacordo com os ditames da legislação pertinente quanto a necessidade de reservatório inferior, além da existência de ligações clandestinas e inadimplemento de alguns usuários. Fatos que foram devidamente elucidados nos autos do p.p.

Ademais, conforme mencionado nos autos, a CEDAE destaca que desde a data de 01 de novembro de 2021 não realiza operação na localidade, sendo o questionamento presente acerca de serviços os quais não celebra mais contratos de programa ou concessão de distribuição de água e esgotamento sanitário, conseqüentemente, ausente sua responsabilidade atual, além da impossibilidade de prestar informações atualizadas acerca do serviço de distribuição de água na localidade.

Além disso, outra consequência do processo da concessão dos serviços está na ilegitimidade passiva ad causam da CEDAE nos processos, seja na esfera jurisdicional ou administrativa, cujo objeto compreenda serviços da etapa downstream, caracterizando circunstância de interrupção procedimental que enseja o encerramento do feito, sem adentrar o mérito do processo.

A legitimidade nos processos caracteriza a pertinência subjetiva da ação, devendo existir vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. Assim, não pode mais a CEDAE assumir o polo passivo dos processos em questão, diante da perda de vínculo com a demanda e a situação jurídica, visto não ser mais a prestadora de tais serviços.

Inclusive, a ilegitimidade caracteriza uma das principais causas de extinção dos processos, sendo questão de ordem pública, que abrange matérias que transcendem os interesses e direitos das partes em cada litígio, em razão da sua estrita vinculação com o interesse público, e que tem o condão de impedir a decisão de mérito no feito.

No CPC/2015, a matéria está arrolada no art. 485, sendo condição da ação e pressuposto processual, que tem como principal característica a possibilidade de ser conhecida de ofício pelo julgador (art. 337, XI), a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º, do CPC):

(...)

Nesse sentido, vê-se, inequivocamente, que a CEDAE não tem mais relação com o objeto desta demanda, de modo que deve ser reconhecida a impossibilidade do cumprimento de qualquer obrigação, a fim de se evitar uma eternização da futura execução da obrigação de fazer.

De tal forma, nas hipóteses dos processos regulatórios cujo objeto processual compreenda prestação de serviço em área concedida, deve ser fixada como limitação temporal para a exigibilidade de obrigações junto à CEDAE a assunção do serviço pela nova concessionária e, após este marco, deve ser considerada a resolução sem culpa da CEDAE, por impossibilidade de cumprimento da prestação, em observância aos artigos 248 do Código Civil, 337, inciso XI e 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que não existe mais relação jurídica direta entre o cliente e a CEDAE no que tange os serviços da etapa downstream, sendo certo que a relação jurídica relacionada à presente demanda diz respeito unicamente à nova Concessionária, ficando a CEDAE impossibilitada de realizar qualquer intervenção na localidade, seja comercial ou operacional.

Por fim, mas de suma importância, caso com todo o conteúdo probatório acima demonstrado acerca da legalidade na atuação da CEDAE e necessário encerramento do feito, este d. Conselho Diretor entenda pela aplicação de penalidade, pugna a CEDAE que seja observado o Princípio da Isonomia Processual e Uniformização das decisões visto que em casos semelhantes de demandas solucionadas em localidades de área atualmente concedidas foram determinadas penalidades de advertência, diante da necessária aplicação do princípio da isonomia das decisões emanadas pelo Ente Regulador, primando-se assim pela segurança jurídica.

III- Conclusão

Diante o todo exposto, considerando a ausência de lastro probatório mínimo que possa ensejar qualquer aplicação de penalidade, considerando que a Companhia não deu causa e, ainda assim, promoveu toda atuação possível para solução do objeto, bem como a realidade atual e consequências do processo de concessão dos serviços antes prestados pela Companhia, requer a CEDAE que esse Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório, sem a determinação dos ressarcimentos citados.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [i]Ofício nº 0057/2017 – 2ª PJDC – Fls. 04 - Doc. SEI nº 37587346
- [ii]Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022 - Doc. SEI nº37907656
- [iii]Publicação D.O - Doc. SEI nº 37907332
- [iv]Ofício CEDAE DPR Nº 804/2022 - Doc. SEI nº 38417288
- [v]Ata 21ª Reunião Interna de 2022 – Doc. SEI nº 40020408
- [vi]Despacho PROC – Doc. SEI nº 41386145
- [vii]Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 136 - Doc. SEI nº 42069651
- [viii]Parecer Nº 262/2022/AGENERSA/PROC – Doc. SEI nº 44723221
- [ix]Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 1 - Doc. SEI nº 45197656
- [x]Ofício CEDAE DPR-7 Nº 051/2023 - Doc. SEI nº 46674130

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/04/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49643378** e o código CRC **5BDAEB33**.

Referência: Processo nº E-12/003.161/2017

SEI nº 49643378

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 14/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.161/2017

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº: E-12/003.161/2017

Data de autuação: 15/03/2017

Regulada: CEDAE

Assunto: Ofício nº 0057/2017 - 2ªPJDC- Inquérito Civil nº 142/2017 - Representação em face da Cedae quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ.

Sessão Regulatória: 30/03/2023

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em razão do Inquérito Civil nº 142/2017 instaurado pelo Ministério Público para apurar a existência de falha no serviço prestado pela CEDAE, considerando a informação do relato dos usuários da Rua Idumé, alegando que estariam por meses com o abastecimento de água interrompido.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de julho de 2022 a Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Companhia interpôs **Recurso Administrativo**^[i], que foi distribuído para minha relatoria na 21ª Reunião Interna, e ora passo a analisar.

I - Da Tempestividade

Cumprasse assinalar que, considerando que o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 903 - dando ciência à Companhia do inteiro teor dos autos e da Decisão recorrida - foi enviado no dia 16/08/2022, **atesto a tempestividade do Recurso**, uma vez que protocolado em 24/08, ou seja, dentro do prazo regimental.

II - Do Pedido de Efeito Suspensivo

No que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo elaborado na peça recursal, entendi pelo seu deferimento, por julgar ser o mais seguro para a concessão e para os usuários

uma vez que a aplicação da Deliberação poderia gerar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Companhia, tendo, portanto, **concedido a suspensão dos efeitos da Decisão** mediante Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 136.

III – Preliminar

Preliminarmente, a CEDAE alegou a violação do direito à ampla defesa e contraditório, uma vez que este Conselho rejeitou as Razões Finais por ela apresentadas, considerando-as intempestivas, o que, ao seu ver, teria sido uma decisão equivocada.

De fato, compulsando os autos, é possível identificar que no dia 10/11/2020 a Companhia recebeu o Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 017/2020, em que foi instada a se manifestar dentro do prazo de 5 dias em Razões Finais, e cuja resposta foi apresentada no dia 16/11/2020ⁱⁱⁱ, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

Desta forma, **entendo ser razoável o pedido da Concessionária, a fim de fazer constar a tempestividade das Razões Finais apresentadas** e ter seu conteúdo analisado, resguardando, assim, os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, tão caros a esta Reguladora.

IV - Do Mérito

Tratando do mérito do Recurso em análise, a CEDAE postula que a Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022 seja tornada sem efeito, promovendo o encerramento do feito por ausência de falha na prestação de serviço por parte da Cia e considerando a contradição entre os Artigos. 1º e 3º.

De acordo com a Companhia, restou constatado que o número 606 compreende uma vila com 10 casas no mesmo terreno, onde existe apenas uma cisterna para o abastecimento de todas as residências, estando, portanto, em descompasso com o que determina os Decretos Estaduais nº 553/76 e nº 22.872/96. Fato que foi confirmado pela Câmara Técnica desta Reguladora.

Ainda nesse sentido, a CEDAE ressaltou, uma vez mais, que se os moradores possuísem cisterna - de acordo com as diretrizes acerca do tema - não sofreriam problemas de desabastecimento e, por este motivo, entende não ter ocorrido nenhuma falha na prestação do serviço, motivo pelo qual postula que seja revogado o dispositivo da Deliberação que determina o “*ressarcimento dos valores pagos ou respectivo cancelamento das cobranças realizadas*”.

Em análise ao feito, entendo que assiste razão à Companhia nesse aspecto, uma vez que não consta nos autos elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca de ter havido falha na prestação de serviço, **no que toca a alegação de falha no abastecimento**.

Ressalto, também, que os usuários que - por qualquer motivo - se sintam lesados pela Delegatária, **têm o direito de pleitear a compensação que julgar ser devida na esfera cível, poder competente para dirimir qualquer conflito oriundo da relação cível entre usuário e Concessionária**.

Dito isso, devo, ainda, salientar um ponto de fundamental importância no caso em tela.

Primeiramente, verifica-se que, logo no início do processo, ao receber a notificação da reclamação do MP, a AGENERSA oficiou a CEDAE para que se manifestasse em março de 2017, recebendo como resposta que a região em questão estaria contemplada no programa de substituição de

rede de água, cuja previsão de término seria de 120 dias.

No mês de julho do mesmo ano, a Cia pediu prorrogação, por mais 90 dias, para que as obras fossem finalizadas e - quase 1 ano depois (05/06/2018) - informou que obra estava pronta, mas que ainda faltava a realização das transferências que seriam totalmente concluídas dali a 2 meses e que, tão logo fossem finalizadas as transferências, o logradouro estaria com o abastecimento regular.

Veja-se, **apenas no dia 20/02/2019, a CEDAE enviou equipe técnica ao local para verificar a reclamação iniciada em março de 2017**, e observou a falta de cisterna nos imóveis, o crescimento desordenado e as ligações clandestinas que fundamentaram toda a sua defesa a partir de então.

Ocorre que essa vistoria técnica se deu **quase 2 anos depois** que esta Agência solicitou explicações da Companhia acerca do abastecimento na região, o que demonstra um total **descaso** tanto com os usuários da concessão, quanto com esta Reguladora que, ao solicitar esclarecimentos da Delegatária, pressupõe que receberá informações precisas, baseadas em dados e não informações genéricas pautadas no que a Companhia “acreditava” ser o problema, quando sequer se dispôs a realizar uma verificação mais precisa.

Dito isto, resta claro o descumprimento da CEDAE ao Artigo 3º, inciso IV do Decreto nº 45.344/2015, ao não prestar as informações requeridas pela AGENERSA de forma célere e eficaz, como preconiza os Princípios Constitucionais acerca da Administração Pública e, desta forma, agiu em dissonância com o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Posto isto, entendo que a aplicação da **penalidade de advertência**, com base nos incisos I e IV do Artigo 3º e do inciso I do Artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como dos incisos I e III do Artigo 19 da IN 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Por fim, considerando **(i)** a inexistência de provas nos autos que evidenciem a falha no serviço prestado pela CEDAE no que se refere ao abastecimento de água; **(ii)** a falta de competência desta Reguladora para exigir ressarcimento de valores pagos e/ou cancelamento de cobranças indevidas; e **(iii)** o descumprimento da Companhia ao Decreto nº 45.344/2015, em razão do demasiado lapso temporal para efetivamente verificar as razões da reclamação do usuário, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento revogando, os Artigos 1º e 3º;

2. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º e do inciso I do Artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como dos incisos I e III do Artigo 19 da IN 066/2016, em razão do demasiado lapso temporal para efetivamente verificar as razões da reclamação do usuário;

3. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Ofício CEDAE DPR N° 804/2022 - Doc. 38417288
[ii] Fls. 138/142



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/04/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49643560** e o código CRC **B4A042EE**.

Referência: Processo nº E-12/003.161/2017

SEI nº 49643560



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAE - Ofício nº 0057/2017 - 2ªPJDC- Inquérito Civil nº 142/2017 - Representação em face da Cedae quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ - **Recurso**.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003.161/2017**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando os Artigos 1º e 3º;

Art. 2º. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º e do inciso I do Artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como dos incisos I e III do Artigo 19 da IN 066/2016, em razão do demasiado lapso temporal para efetivamente verificar as razões da reclamação do usuário;

Art. 3º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 03/04/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/04/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49643955** e o código CRC **808E6532**.

Referência: Processo nº E-12/003.161/2017

SEI nº 49643955

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

das Cidades, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades e a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias-RJ, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e execução de obras de pavimentação, urbanização e canalização do Canal do Rio Negro no município de Duque de Caxias-RJ", a fim de que surta seus fins e efeitos legais.

Id: 2471280

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 01.04.2023**

*PROCESSO Nº SEI-170026/000821/2021 - Consubstanciado no PARECER Nº 80/2023/SEI/CASSIUR (49527929) da Assessoria Jurídica, bem como nas manifestações técnicas constantes do autos, **AUTORIZO** a celebração do 4º Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato nº 029/2021, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC e empresa CARLETTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, cujo objeto consiste na "elaboração de projeto executivo e execução de obra para a construção de equipamento modular para nova sede do Comando de Operações Especiais (COE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), não contemplando as sedes do Batalhão de Ação com Cães - BAC, do Grupamento Aeromóvel - GAM, do estande de tiros ou da Diretoria de Transporte - DT, na Avenida Almirante Frotin - s/n - Ramos, Rio de Janeiro - RJ", pelo prazo de 90 (noventa dias), com fundamento no artigo 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

*Omitido no D.O. do dia 03/04/2023.

Id: 2471277

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO****ATO DO DIRETOR PRESIDENTE****PORTARIA EMOP Nº 1016 DE 12 DE ABRIL DE 2023****ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA**

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

CONSIDERANDO o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP, e a indicação do Diretor de Manutenção através do despacho index 50001184, constante do Processo nº SEI-170002/002862/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da comissão constituída pela Portaria EMOP SEI nº 940 de 24 de novembro de 2022 (43201102), publicada no DOERJ de 30/11/2022, (43436755), cujo objeto consiste nas Comissões para Gestão e Fiscalização dos contratos de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, com adequações e modernizações, quando necessário, dos imóveis próprios do Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente ao LOTE 7/Contrato 13/2022/7ª DEMAN - Com validade a contar de 01/01/2023.

Art. 2º - A Comissão em questão passa a vigorar com a seguinte composição:

Gestor do Contrato:
Leticia Leite da Costa, ID Funcional nº 5132611-6

Fiscalização:
Raquel Santos de Souza, ID Funcional nº 5098857-3
Marcos de Souza Silva, ID Funcional nº 51302136

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOERJ, com efeitos a contar de 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor Presidente

Id: 2471319

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA****DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 24/03/2023**

PROCESSO SEI Nº E-17/004/100034/2018 - CLÁUDIA GONÇALVES DE SA, Arquiteta, Nível A, ID: 5702350; DEFIRO a reassunção, justificadas as faltas, para fins disciplinares ocorridas a partir de

| | GESTOR | ROBSON DOS SANTOS | MATR | ID |
|---------|------------------------------|-------------------|-----------|----|
| FISCAIS | JOSÉ MARCIO FOUNTOURA BLANCO | 13/58270 | 2842114-0 | |
| FISCAIS | LEONARDO DA SILVA IFF | 13/54005-4 | 2845663-7 | |

Id: 2471330

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
VICE-PRESIDÊNCIA****DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE
DE 03.04.2023**

PROCESSO Nº SEI-330023/000282/2022 - AUTORIZO, a iniciar a partir de 03/04/2023, o Fornecedor de 40 (quarenta) microcomputadores (all-in-one) do tipo videoconferência, com garantia de 60 (sessenta) meses, contrato nº 005/2022, processo nº SEI-330023/000282/2022, a cargo da Empresa TAMANDARÉ INFORMATICA LTDA

CONTRATO: 005/2022
VALOR DOS SERVIÇOS: R\$ 364.400,00
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 meses
DATA DE INÍCIO: 03/04/2023
DATA DE TÉRMINO: 03/04/2028
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 010/2022 - PRODERJ

Id: 2471331

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS****DESPACHO DO DIRETOR
DE 12.04.2023**

PROCESSO Nº SEI-330024/001028/2022 - APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS da Servidora THIANEIS RAVIZZINI CURVELO, ID: 5106344-1, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), autorizada através do Processo nº SEI-330027/000019/2023, de acordo com o parecer da Assessoria de Controle Interno, conforme despacho indexado ao SEI 47224870.

Id: 2471198

01/09/2009, até a véspera da reassunção, com base no artigo 74, § 1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, fundamentado no Relatório da 1ª COMISPI (SEI - 43408643) e pela Manifestação CGE/COORA SEI nº 91 (SEI - 46337777).

Id: 2471388

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO****DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 12/04/2023**

PROCESSO Nº SEI-E-19/014/653/2014 - TORNO SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 03/08/2022 às fls. 74 do Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARPМ de nº 1059/2022, em favor de Julio Cesar Franciso da Silva e Aparecida dos Santos, relativo ao Lote 40 da Quadra 03 da comunidade AMAPÁ I.

PROCESSO Nº SEI-E-19/014/653/2014 - TORNO SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 14/03/2023 às fls. 49 do Termo Aditivo ao Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARPМ de nº 1059/2022, em favor de Julio Cesar Franciso da Silva e Aparecida dos Santos, relativo ao Lote 12 da Quadra 25 da comunidade AMAPÁ I.

PROCESSO Nº SEI-E-19/014/653/2014 - TORNO SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 03/08/2022 às fls. 74 do Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARPМ de nº 1303/2022, em favor de Janiza de Souza Pereira, relativo ao Lote 11 da Quadra 25 da comunidade AMAPÁ I.

PROCESSO Nº SEI-E-19/014/653/2014 - TORNO SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 14/03/2023 às fls. 49 do Termo Aditivo ao Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARPМ de nº 1303/2022, em favor de Janiza de Souza Pereira, relativo ao Lote 15 da Quadra 25 da comunidade AMAPÁ I.

Id: 2471212

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM****ATO DO PRESIDENTE
DE 11.04.2023**

Nomeia, com validade a contar de 10 de abril de 2023, RICARDO DE SOUZA COSTA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Residência da 4ª ROC. Símbolo DAS-8, da Diretoria de Obras e Conservação - Regional II, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/001978/2023.

Id: 2479902

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM****DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 10.04.2023**

PROCESSO Nº SEI-330032/001116/2023 - RECONHEÇO a dívida de DEB - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.776,50 (mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) para pagamento da contribuição ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, relativo aos ajustes ocorridos nas contribuições referentes às competências de dezembro/2021, janeiro/2022, outubro/2022, novembro/2022 e dezembro/2022, conforme tabela abaixo:

| Processo nº | Empresa | Valor |
|------------------------|--|----------|
| SEI-330032/001116/2023 | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS | 1.776,50 |

Id: 2471197

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
VICE-PRESIDÊNCIA****ATO DO VICE-PRESIDENTE
DE 03.04.2023**

DESIGNA, com efeitos a contar de 03/04/2023, os servidores abaixo relacionados, para, em cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 45.601/16, compor a Comissão de Fiscalização do Fornecedor de 40 (quarenta) microcomputadores (all-in-one) do tipo videoconferência, com garantia de 60 (sessenta) meses, Contrato nº 005/2022, Processo SEI-330023/000282/2022, a cargo da empresa TAMANDARÉ INFORMATICA LTDA. Processo nº SEI-330023/000282/2022.

**Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar****ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 04.04.2023**

*PROCESSO Nº SEI-220007/000052/2022 - RECONHEÇO a dívida, no valor global de R\$ 56.322,64 (cinquenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), em favor da Secretaria de Polícia Civil - SEPOL, para pagamento de despesas de ressarcimento de pessoal cedido à esta Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, referente a 2ª parcela do 13º salário do exercício de 2022, conforme manifestação da Procuradoria da AGENERSA (indexador 48109597). *Replicado por incorreções no original publicado no D.O. de 13.04.2023.

Id: 2471267

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4547 DE 30 DE MARÇO DE 2023****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY -
APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO -
ÁGUAS DE PARATY.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004053/2022, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º - Homologar a Estrutura Tarifária elaborada pela CAPET no Cenário B, compreendendo o reajuste de 10,37%.

Art. 2º - Reconhecer o direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário, porém, com a sua aplicação e todas as devidas compensações no Processo Revisional nº SEI-220007/001749/2022.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ABSTENÇÃO
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471257

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4548 DE 30 DE MARÇO DE 2023**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA -
APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO -
VIGÊNCIA A PARTIR DE FEVEREIRO/2023.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004214/2022, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º - Homologar a Estrutura Tarifária elaborada pela CAPET no Cenário A, compreendendo o reajuste de 12,618%.

Art. 2º - Que os autos sejam remetidos à CAPET, a fim de que calcule a diferença dos valores recebidos a menor pela Concessionária, no período de janeiro de 2023 até a efetiva aplicação das novas tarifas, para futura compensação em Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ABSTENÇÃO
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471258

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4549 DE 30 DE MARÇO DE 2023**CEDAE - OCORRÊNCIAS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios nºs SEI-E-22/007.332/2019, SEI-E-22/007.310/2019, SEI-E-22/007.466/2019, SEI-E-22/007.470/2019, SEI-E-22/007.149/2019, SEI-220007/001333/2020 e SEI-E-22/007.234/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAÉ no âmbito dos Processos nºs SEI-22.0007/001333/2020, SEI-E-22/007.234/2019 e SEI-E-22/007.466/2019;

Art. 2º - Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios nºs SEI-E-22/007.310/2019, SEI-22.0007/001333/2020, SEI-E-22/007.234/2019, SEI-E-22/007.470/2019, SEI-E-22/007.332/2019, SEI-E-22/007.466/2019 e SEI-E-22/007.149/2019, diante do esaurimento dos respectivos objetos.

Art. 3º - Com relação aos Processos nºs SEI-E-22/007.332/2019, SEI-E-22/007.310/2019, SEI-E-22/007/149/2019 e SEI-E-22/007.470/2019, aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAÉ em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 4º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471259

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4550 DE 30 DE MARÇO DE 2023**CEDAE - OFÍCIO Nº 0057/2017 - 2ª PJDC-
INQUÉRITO CIVIL Nº 142/2017 - REPRESENTAÇÃO
EM FACE DA CEDAÉ QUANTO À INTERUPÇÃO
NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA
IDUMÉ, BRAS DE PINA - RJ - RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.161/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAÉ em face da Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando os artigos 1º e 3º.

Art. 2º - Aplicar à CEDAÉ a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do artigo 3º e do inciso I do artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como dos incisos I e III do artigo 19 da IN 066/2016, em razão do demasiado lapso temporal para efetivamente verificar as razões da reclamação do usuário.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471260

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4551 DE 30 DE MARÇO DE 2023

OFÍCIO MPRJ Nº 144/2020 - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 994/2020, COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MESMO APÓS A REDUÇÃO OU MESMO PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, (RECURSO). CEDAÉ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001007/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.375/2022, por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator do Recurso

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471261

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4552 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAÉ - FALTA D'ÁGUA ATINGE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.2012/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAÉ, tendo em vista que a interrupção se deu por questão emergencial e de natureza técnica e a impossibilidade fática de notificação prévia dos usuários acerca do incidente.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471262

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4553 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, O&M DO GASODUTO DEDICADO DA UTE MARLIM AZUL - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000256/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 3º - (...)

Parágrafo Único - Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para "Acompanhamento da Incorporação do Gasoduto GASMAZ ao Patrimônio Estadual".

I - Determinar que as partes - CEG Rio e Marlim Azul - apresentem o que segue, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. À Marlim Azul, conforme diretrizes emanadas pelo Governo Federal, mediante o disposto nas "Instruções para Solicitação de Cadastro e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica para Empreendimentos Termelétricos", elaboradas pela EPE - Empresa de Planejamento Energético, dentre as quais, o Agente Livre deverá apresentar:

1. Projeto da nova termoeletrônica com potência que comprove o consumo de gás equivalente à capacidade de escoamento disponível no gasoduto, contendo todas as exigências técnicas necessárias para sua operação e manutenção;
2. Licença Ambiental Prévia ou de Instalação do Projeto, com respectiva autorização de viabilidade ambiental e autorização da implantação do empreendimento ou atividade;
3. Reserva Hídrica ou Outorga para captação de água para atendimento ao Projeto; e

4. Comprovação do Direito de Uso do Terreno - CDRU - para a implantação do Projeto junto a atual termoeletrônica, que se encontra em fase final de implantação;
- b. À CEG Rio, para que apresente Estudo de Evolução do Mercado Potencial, a ser apresentado com informações acerca da expansão do mercado na região, constando, ainda, os pretensos novos usuários e estudos mercadológicos para análises da possibilidade de novos entrantes no gasoduto GASMAZ, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - f. Localização geográfica dos potenciais clientes, classificados por tipo de mercado;
 2. Volume (firme/intermitente/intermittível/etc.) estimado de consumo;
 3. Gasodutos adicionais de interligação da rede (diâmetro, material, extensão e pressão de operação); e
 4. Estudos de Rentabilidade do Abastecimento".

Art. 2º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passa a constar nova redação:

*Art. 5º - Manter, em caráter precário e provisório, o gasoduto da UTE Marlim Azul no âmbito do gasoduto dedicado, nos termos do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, até que a possibilidade de novos entrantes seja escludida e reste comprovado que a ramificação do gasoduto não irá prejudicar a capacidade de fornecimento necessária para os empreendimentos inicialmente projetados.

Art. 3º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 7º - (...)

Parágrafo Único: Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, de todas as documentações relativas aos Seguros do Gasoduto GASMAZ e de sua respectiva operação e manutenção em até 5 (cinco) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio. A documentação deverá ser encaminhada pelas partes à AGENERSA nos autos do Processo Regulatório a ser aberto na presente Deliberação, para Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço".

Art. 4º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 9º - (...)

Parágrafo Único: Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para "Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022".

(I) Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, da versão assinada pelas partes do "Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022" em até 10 (dez) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio, para ciência e acompanhamento".

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471263

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4554 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020010365.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001432/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/ou inciso IV do Artigo 16º da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (17/07/2020), pela violação do §3º da Cláusula Primeira, Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e do Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471264

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4555 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/02/2021, dia em que encerraria o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulatório, por ter ela descumprido no âmbito das ocorrências 2021003277, 2021004595, 2021005341 e 2021002364, as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e generalidade), QUARTA, §

1º, item 01 (atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, "A" (descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos), artigo 2º, item 01, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, com redação dada pela IN nº 44/2014 (descumprimento do prazo de 03 (três) dias para o envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA de PRIORIDADE ALTA).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471265

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4556 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. SUSPENSÃO DA CONTA DE COBRANÇA DE CONSUMO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO COM REALIZAÇÃO DE NOVA LEITURA E VISTORIA NAS INSTALAÇÕES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100241/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar a perda do objeto do presente processo regulatório, uma vez tendo sido atendido o pleito do usuário por parte da Concessionária.

Art. 2º - Seja dada ciência da presente decisão ao usuário reclamante, através da Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471266

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4938 DE 10 DE ABRIL DE 2023

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, Processo SEI-140001/000871/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência a servidora Elaine Maria Da Cunha Peres Barcelos, Id.Funcional nº 60076744, Assessora de Gestão, para a prática dos seguintes atos, no período compreendido entre 17/04/2023 a 16/05/2023:

- I - autorizar emissão e cancelamento de empenhos e a execução de programação de desembolso;
- II - autorizar as despesas, assinaturas de cheques, nos casos permitidos em lei ou regulamento, reconhecimento de dívidas, movimentação de recursos financeiros e pagamentos de despesas orçamentárias referentes a:
 1. vale-transporte e auxílio - alimentação;
 2. contratos de serviços comuns da PGE, assim compreendidos os serviços de limpeza, segurança, copieragem, manutenção predial e de ar condicionado, locação de vagas e veículos;
 3. aquisição de material de expediente;
 4. demais despesas orçamentárias.
- III - realizar operações bancárias relativas à transferência de valores da conta arrecadadora para a conta pagadora;
- IV - autorizar a abertura de licitações, aprová-las, adjudicar seu objeto à empresa vencedora, anula-las ou declará-las nulas, assinar contratos e convênios;
- V - dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade, nos casos em que as leis ou os regulamentos assim autorizarem;
- VI - reconhecer, nos termos das Leis nº 4.320/64 e nº 287/79, dívida de exercícios anteriores;
- VII - aplicar as sanções administrativas previstas em contrato ou na legislação de licitações;
- VIII - proceder à autenticação de exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar nº 16/80; e
- IX - autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar as respectivas prestações de contas na forma e nos limites da legislação em vigor.

Art. 2º - Da presente Resolução será dado conhecimento ao Tribunal de Contas, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do § 1º do art. 82, e do parágrafo único do art. 289 da Lei nº 287, de 04/12/79 - Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública;

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2471289